



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)

MARIA BEATRIZ DE FRANÇA CAVALCANTE

**A NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Uma análise sobre a
aplicação do Instituto de Direito Civil ao Direito Falimentar**

SANTA RITA – PB
2023

MARIA BEATRIZ DE FRANÇA CAVALCANTE

**A NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Uma análise sobre a
aplicação do Instituto de Direito Civil ao Direito Falimentar**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DCJ-CCJ), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C376n Cavalcante, Maria Beatriz de França.

A novação na recuperação judicial: uma análise sobre a aplicação do Instituto de Direito Civil ao Direito Falimentar / Maria Beatriz de França Cavalcante. - Santa Rita, 2023.
56 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Novação. 2. Direito falimentar. 3. Direito civil. 4. Critérios. 5. Recuperacional. I. Matheus, Ana Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A novação na recuperação judicial: uma análise sobre a aplicação do Instituto de Direito Civil ao Direito Falimentar”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Carolina Couto Matheus que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Maria Beatriz de França Cavalcante com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Carolina Couto Matheus

Adriano Marteleto Godinho

Roberto Candeia Gonçalves

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por meio do qual tudo ganha real sentido. Agradeço a Nossa Senhora que intercedeu por toda a minha jornada acadêmica e derramou Graças sobre mim antes mesmo que eu identificasse a necessidade delas e ao meu Anjo da Guarda, que cuidou de todos os meus passos e está ao meu lado, desde que eu nasci, até aqui.

Agradeço aos meus familiares, que são aqui na terra reflexo da Sagrada Família de Nazaré, especialmente aos meus pais, Patrícia e Reuben, que estão sempre rogando a Deus pelo meu futuro.

Agradeço aos meus professores e cada um dos colaboradores dessa instituição de ensino. Agradeço a minha orientadora, Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus, pela disponibilidade, gentileza e cuidado em orientar e corrigir minhas necessidades acadêmicas.

Agradeço aos meus amigos de sala e a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para eu chegar até aqui e dar mais um passo rumo à conclusão desse ciclo.

Maria Beatriz de França Cavalcante

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso propõe uma análise aprofundada do procedimento da novação e suas respectivas características, previstas na Lei nº. 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em contraposição às regras e especificidades contidas na novação trazida pelo Código Civil. Em um primeiro momento, será abordada a origem histórica e o desenvolvimento da legislação de falências no Brasil. Em seguida, torna-se fundamental compreender as etapas e principais elementos contidos no processo de recuperação judicial. Posteriormente, será apresentada a noção do instituto da novação regida pelo Código Civil, juntamente com as suas particularidades, a fim de possibilitar maior entendimento acerca da norma, seguido de uma comparação em relação à novação recuperacional, regida pela Lei nº. 11.101/2005, com o intuito de discutir a natureza do instituto originalmente do Direito Civil quando aplicado ao âmbito do Direito Falimentar Brasileiro, através dos métodos dedutivo e comparativo. Por fim, respondendo a indagação elencada acerca da natureza do Objeto de estudo do presente trabalho, foi defendida a ideia de que a novação recuperacional trata-se de uma espécie de novação *suis generis*, haja vista a presença de elementos que a diverge substancialmente da novação civil, especialmente em que pese aos objetivos e efeitos que gera nas obrigações no qual pretende aplicá-la.

Palavras-chave: Novação. Direito Falimentar. Direito Civil. Critérios. Recuperacional.

ABSTRACT

This course conclusion work proposes an analysis of the novation procedure and its respective characteristics, provided for in Law no. 11.101/2005, which regulates the judicial, extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, in contrast to the rules and specificities contained in the novation brought by the Civil Code. Initially, the historical origin and development of insolvency legislation in Brazil will be addressed. Next, it becomes essential to understand the stages and main elements contained in the judicial recovery process. Subsequently, the notion of the institute of novation governed by the Civil Code will be presented, along with its particularities, in order to enable greater understanding of the standard, followed by a comparison in relation to recovery novation, governed by Law no. 11.101/2005, with the aim of discussing the nature of the institute originally of Civil Law when applied to the scope of Brazilian Insolvency Law. Finally, responding to the question raised about the nature of the object of study of the present work, the idea was defended that recovery novation is a type of *suis generis* novation, given the presence of elements that differ substantially from novation civil, especially in spite of the objectives and effects it generates in the obligations in which it intends to apply it.

Key-words: Novation. Insolvency Law. Civil Law. Criteria. Recovery.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA.....	10
2.1 CONCEITO E FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
2.2 PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO RECUPERACIONAL.....	14
3 O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	17
3.1 A LEGITIMIDADE ATIVA E O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	17
3.2 CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	21
3.3 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	24
3.4 A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	28
4 O INSTITUTO DA NOVAÇÃO.....	30
4.1 A NOVAÇÃO CIVIL E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	31
4.2 REQUISITOS DA NOVAÇÃO.....	33
4.3 EFEITOS DA NOVAÇÃO.....	36
4.4 MODALIDADES DE NOVAÇÃO.....	38
5 DA NOVAÇÃO RECUPERACIONAL E SUAS PECULIARIDADES.....	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Comumente, visando satisfazer seus créditos, cada credor adentra o campo dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais, valendo-se de execuções e/ou cobranças conduzidas de forma singular.

Entretanto, diante de um conglomerado de credores unidos perante um devedor em comum, torna-se mais eficaz e proporcional instigar um debate em conjunto, com o escopo de instaurar um tratamento mais equitativo entre os credores e propiciar modalidades alternativas e mais viáveis para a consecução das obrigações por parte do devedor.

Diante de tal cenário, o legislador promulgou a legislação falimentar, cuja gestão está sob o comando da Lei nº. 11.101/2005, que regulamenta o âmbito da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

Tal dispositivo substituiu o Decreto nº. 7.661/1945 pelo instituto da recuperação judicial, introduzindo também inovações no que tange à ampliação das prerrogativas dos credores, visto que o juízo universal incumbido de conduzir o processo de recuperação apenas detém competência para dirimir questões de natureza jurídica, enquanto que todas as outras, envolvendo propostas, modalidades de quitação e montantes devidos, são objeto de deliberação entre o credor, o empresário (devedor) em processo de recuperação e o administrador judicial.

Nessa conjuntura, é evidente que o direito falimentar redirecionou seu escopo primordial, outrora voltado para a punição do devedor insolvente e sua exclusão do mercado, agora direcionado para a preservação da empresa, com vistas à possível ressurgência desta e à manutenção de suas atividades econômicas, consequentemente, zelando pela estabilidade da economia nacional.

A recuperação judicial e extrajudicial são institutos aplicáveis ao empresário – concebido legalmente conforme estabelecido no artigo 966 do Código Civil – que se encontra em situação de insolvência perante um considerável número de credores, tal concepção é extraída do disposto no artigo 1º da Lei nº. 11.101/2005. Diante deste cenário, o devedor detém a prerrogativa de requerer a recuperação judicial, com o fito de viabilizar sua recuperação e a continuidade de suas operações econômicas.

Os objetivos e princípios norteadores da recuperação judicial estão delineados no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, quais sejam: a preservação da

empresa, a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cumprido salientar que a recuperação judicial representa um benefício conferido aos empresários devedores que ostentam meios de efetuar sua recuperação e permanecer no mercado econômico.

Assim sendo, infere-se que a finalidade preponderante é permitir a reabilitação dos empresários em situação crítica, todavia, o empresário deve comprovar a efetiva possibilidade de recuperação, cumprindo diversos requisitos substantivos e formais mediante a apresentação da documentação requerida nos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Uma vez preenchidos os requisitos de legitimidade ativa, bem como os requisitos materiais e formais relativos ao peticionante da recuperação, e tendo a petição inicial sido adequadamente instruída, o juiz universal deve emitir uma decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial, conforme preceitua o artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005.

Subsequentemente, a parte devedora em recuperação judicial dispõe de um prazo irrevogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que homologou o processamento da recuperação judicial para elaborar o plano de recuperação judicial, conforme estipula o artigo 53 da Lei nº. 11.101/2005.

Em termos simples, o plano de recuperação representa uma proposição apresentada pelo devedor, detalhando como pretende quitar suas dívidas junto aos credores.

O plano formulado pelo devedor é submetido à votação na Assembleia Geral de credores, ocasião em que estes deliberam sobre sua aprovação ou rejeição, prevalecendo a hipótese afirmativa, o plano é ratificado pelo juízo universal e, simultaneamente, a recuperação judicial é deferida ao empresário requerente

Com a aprovação do plano, há uma substituição de todos os créditos abarcados pelo processo de recuperação judicial, em virtude do artigo 59 da Lei nº. 11.101/2005.

Todavia, mesmo sendo este tópico expressamente previsto em lei, ainda existe muito a ser discutido, sobretudo no que tange à aplicação do instituto da novação, tradicionalmente regulado pelo Código Civil, no contexto do processo de recuperação judicial, abordando todas as suas particularidades.

A pesquisa em testilha tem como objetivo, em sua primeira fase, elucidar a origem histórica e a evolução da legislação falimentar brasileira, e, em seguida, é

crucial adquirir conhecimento acerca das etapas centrais do procedimento da recuperação judicial.

Posteriormente, no terceiro capítulo, busca-se apresentar a figura da novação, regulamentada pelo Código Civil, a fim de possibilitar uma comparação com a novação disposta na Lei nº. 11.101/2005.

O escopo deste estudo é responder ao seguinte questionamento: a novação recuperacional é uma nova manifestação da novação civil tradicional ou uma abordagem inédita da aplicação deste instituto jurídico?

Insta ressaltar que a método utilizado foi o dedutivo e comparativo, juntamente com o exame legislativo e jurisprudencial, para avaliar a figura da novação regida pelo Código Civil a fim de possibilitar uma comparação com a novação regida pela Lei nº. 11.101/2005, seguindo a metodologia dedutiva e comparativa, ou seja, partindo de problematizações e hipóteses gerais e comparações para chegar a um entendimento específico.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA

O adimplemento das obrigações é causa de preocupação desde a Roma Antiga, em razão da eventual, mas factível futura possibilidade de insolvência do devedor, sendo criadas formas de garantir o cumprimento das obrigações firmadas, a fim de garantir o adimplemento, mesmo que sobre valor inferior daquele devido.

Assim, o Direito Romano introduziu através da Lei das XII Tábuas o instituto do *manus injectio* como uma forma de buscar a solução de conflitos, no qual a garantia da dívida era o próprio corpo da pessoa devedora, onde estava sujeito à morte e escravidão ou quando diante de uma pluralidade de credores poderia ocorrer o espartilhamento do cadáver.

De acordo com a Lei das XII Tábuas, fica evidente que o devedor enfrentava uma gama limitada de alternativas, a saber:

- a) efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de trinta dias;
- b) providenciar um *uindex*, que funcionava como um fiador para a dívida;
- c) estabelecer um acordo que envolvia a prestação de serviços ao credor até a quitação do débito;
- d) ser sujeito à pena de morte;
- e) por fim, ser submetido à venda como escravo a um terceiro.

Conforme a análise de Bezerra Filho (2007, p. 33-34), apenas após a promulgação da *Lex Poetelia Papiria* em 428 a.C., a morte ou a escravização do devedor foram proibidas. Além disso, a garantia anteriormente atrelada ao corpo do devedor passou a se concentrar em seu patrimônio.

No entanto, essa mudança para uma responsabilidade de pagamento garantida exclusivamente pelos bens do devedor trouxe consigo um novo desafio: a possibilidade de o devedor não possuir recursos suficientes para quitar todas as suas dívidas.

A solução romana mais notória para esse dilema envolvia um processo de execução conhecido como *missio in bonorum possessionem*. Nesse procedimento, um magistrado autorizava a apreensão dos bens do devedor, conferindo ao credor o pleno direito sobre esses bens, como se fossem de sua propriedade. Em situações

envolvendo vários credores, um *curator bonorum* era nomeado para gerir esses bens de forma conjunta.

Verifica-se, no transcorrer desse período, que a insolvência era objeto de uma repressão social de magnitude considerável, primordialmente direcionada à punição do devedor, relegando a satisfação do crédito a um plano secundário. Em razão disso, não se pode conceber o direito romano como um precursor direto do direito falimentar propriamente dito.

Adicionalmente, conforme salientado por Verçosa (2004, p. 30), houve um consenso entre os estudiosos do Direito Empresarial de que o período do Direito Romano estava subordinado ao Direito Privado Comum, ou seja, ao Direito Civil (*jus privatorum*), devido à ausência de regulamentação comercial específica.

A raiz do Direito Empresarial está intrinsecamente ligada às transformações econômicas, políticas e sociais que ocorreram durante a transição da Idade Média para a Idade Moderna. Essa transição se caracterizou pela substituição do feudalismo por uma economia pré-capitalista, marcada pela gradual ascensão da burguesia e pelo êxodo da população rural para as cidades, como explicado por Ramos (2020, p. 1173).

Em decorrência do aumento progressivo das atividades comerciais nesse período, o Direito Empresarial emergiu gradualmente como uma disciplina especializada dentro do âmbito do Direito Civil, abarcando transações jurídicas realizadas entre comerciantes.

O marco significativo para o desenvolvimento do Direito Empresarial ocorreu em 1804 e 1808, quando foram promulgados o Código Civil e o Código Comercial na França, durante a Era Napoleônica.

A partir desse momento, o Direito Empresarial passou a ser regulamentado por um código específico, destinado a regular as relações comerciais e jurídicas, enquanto o Direito Civil consolidou-se como o regime jurídico geral para questões privadas.

O Código Comercial Francês teve um impacto direto na evolução do direito falimentar, pois estabeleceu normas específicas e criou regras especiais aplicáveis aos comerciantes insolventes.

No contexto da legislação brasileira, o primeiro Código Comercial foi promulgado em 1850. Contudo, o direito falimentar foi regulamentado de forma

independente por meio do Regulamento 738, no mesmo ano, como destacado por Ramos (2020, p. 1173).

Porém, o regulamento supracitado foi alvo de inúmeras críticas quanto à excessiva autonomia e poder foi destinada aos credores. Observe:

Esse Código Comercial brasileiro havia dado excessiva importância aos interesses dos credores, concedendo-lhes tal autonomia que, ao juiz, cabia apenas homologar as suas decisões tomadas em assembleia geral. Além disso, dois terços dos credores quirografários podiam conceder a moratória e mesmo decidir sobre a decretação da falência. Muita ênfase era dada à ruína do devedor como resultado inevitável de sua falência. E mais, os críticos dessa legislação acusavam o Código de lento e muito dispendioso, e ao mesmo tempo sustentavam que ele havia conseguido a proeza de prejudicar tanto devedores quanto credores (TZIRULNIK, 2005, p. 43).

Devido a todas as deficiências previamente mencionadas, tornou-se imperativo promover uma modificação legislativa, a qual somente se materializou com a promulgação do Decreto nº. 917/1890, adotando um método de enumeração para a definição da insolvência do devedor.

Seguindo o entendimento de Ramos (2020, p. 1.173), a legislação falimentar brasileira passou por diversas reformas através de Leis e Decretos, porém, a mais profunda metamorfose ocorreu com a promulgação do Decreto nº. 7.661/1945, sendo modificada apenas em 2005, por meio da legislação falimentar vigente.

Com o advento dos avanços científicos proporcionados pela revolução industrial, que acarretou substanciais mudanças culturais, econômicas e sociais, culminando posteriormente nas duas grandes guerras mundiais e na globalização do mercado econômico, diversas transformações impactaram o cenário econômico e exigiram uma adaptação do Direito Falimentar a esse novo paradigma.

A maturação do capitalismo e do mercado econômico introduziu a perspectiva de que as crises econômicas são inerentes ao próprio sistema e ocorrem periodicamente, independentemente da vontade das partes envolvidas. Isso reformulou a concepção da insolvência, afastando-a de uma visão depreciativa e, em vez disso, situando-a como um fenômeno intrínseco à própria atividade comercial.

Nesse contexto, torna-se evidente que o direito falimentar modificou seu objetivo central, que anteriormente era direcionado para a punição do devedor insolvente e sua exclusão do mercado. Agora, passou a priorizar a preservação da empresa, com o foco na possibilidade de sua recuperação e na manutenção de suas atividades econômicas.

Essas transformações econômicas e sociais exerceram um impacto significativo na atual legislação falimentar brasileira, particularmente na Lei nº. 11.101/2005, na qual se observa claramente a influência dos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa, além da incorporação dos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

2.1 CONCEITO E FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Acerca do exposto, a estabilidade e expansão do mercado econômico foi o ponto de partida para o desenvolvimento dos princípios basilares da legislação falimentar, a qual possui como objetivo principal a manutenção da atividade empresarial através da sua recuperação.

Tais mudanças no cenário socioeconômico refletiram também na falimentar brasileira, a Lei nº. 11.101/2005, que evidencia a influência dos princípios da função social da empresa e o princípio da preservação da empresa, além de introduzir diversas alterações.

Assim, para tratar de tal matéria, a Lei nº 11.101/05 definiu, em seu art. 47, os objetivos que norteiam este instituto, conforme será exposto a seguir:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme se pode constatar, o mencionado dispositivo legal introduz uma nova abordagem no âmbito do direito falimentar ao substituir o sistema de liquidação, que prevalecia no antigo Decreto-Lei, por um sistema de reabilitação, cujo princípio fundamental é a preservação da atividade produtiva e a consideração da função social da empresa como seu alicerce.

Neste contexto, a nova legislação delineou em seu texto os elementos necessários para possibilitar a superação de situações de crise e evitar a declaração de falência, incumbindo à empresa a tarefa de demonstrar que sua situação financeira ainda é passível de recuperação por meio desse processo.

De modo prático, quando uma empresa efetivamente se recupera, todos os objetivos estabelecidos são atingidos, tornando qualquer debate sobre a questão

obsoleto. O cerne da questão permanece sendo a preservação da empresa, de modo que esta possa cumprir sua função social.

O destaque e a ênfase na preservação da função social da empresa na legislação falimentar estão diretamente vinculados ao direito fundamental consagrado na Constituição Federal, conforme estipulado no artigo 5º, inciso XXIII.

Além disso, o Enunciado 53 da I Jornada de Direito Civil, publicado pelo Conselho de Justiça Federal, respalda a consideração do princípio da função social na interpretação das normas relacionadas à empresa, mesmo na ausência de menção expressa.

Portanto, a função social da empresa é amplamente regulamentada pelo direito empresarial, em particular pela legislação falimentar, com o intuito de assegurar a preservação da empresa, permitindo que ela continue a desempenhar sua atividade econômica e, por conseguinte, cumprir sua função social.

Em resumo, a legislação falimentar estabelece os objetivos e princípios a serem perseguidos no processo de recuperação judicial, deixando claro que a finalidade principal é alcançada por meio da preservação da empresa, para que esta possa prosseguir com suas atividades econômicas e, conseqüentemente, com sua função social.

2.2 PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO RECUPERACIONAL

É amplamente reconhecido que os princípios desempenham um papel importante como orientadores na interpretação de uma determinada lei ou instituto jurídico. Esse princípio também se aplica na legislação falimentar, como mencionado anteriormente.

O artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005 lista os objetivos finais da recuperação judicial, destacando os princípios fundamentais, como o da preservação da empresa e da sua função social. A relevância desses princípios é evidente, uma vez que eles estão relacionados à caracterização de outros princípios.

A preservação da unidade empresarial é fundamental para manter o desenvolvimento da empresa no mercado econômico, devido à sua importância na criação de empregos, na geração de tecnologia e riqueza, bem como na promoção da circulação da moeda nacional. Portanto, encerrar a atividade econômica representa uma perda para toda a sociedade.

É importante enfatizar mais uma vez que a preservação da atividade empresarial não se confunde com a preservação do empresário ou da sociedade empresária, pois a teoria da empresa estabeleceu uma distinção clara entre essas duas entidades jurídicas.

Um dos princípios associados à legislação falimentar é o Princípio da Viabilidade da Empresa. No momento em que uma empresa entra com um pedido de recuperação judicial, ela deve comprovar, por meio de demonstrativos contábeis, sua situação financeira e as razões que levaram à crise financeira, em conformidade com o artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.

A apresentação dessa documentação é um requisito essencial para o processamento do pedido de recuperação, a fim de permitir uma avaliação contábil da possibilidade de recuperação da empresa em crise.

É relevante destacar que o tribunal de recuperação tem o poder de nomear um profissional qualificado para analisar a verdadeira situação financeira da empresa em recuperação com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial (pedido de recuperação empresarial), conforme previsto no artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falência (LREF).

Em termos simples, a recuperação judicial é um tipo de acordo entre a empresa devedora e seus credores, normalmente envolvendo um grande número de credores. Para uma organização mais eficaz, a legislação falimentar estabelece a classificação dos credores em uma das cinco categorias com base na natureza ou garantia do crédito, conforme estabelecido no artigo 41 da LREF.

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – Titulares de créditos com garantia real;
- III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O princípio da igualdade entre os credores na recuperação judicial estabelece que os créditos devem ser tratados de maneira equitativa e proporcional entre os credores pertencentes à mesma classe, assegurando que todos tenham uma oportunidade igual de receber seus pagamentos.

No entanto, é importante ressaltar que existe uma ordem preferencial entre as cinco classes de credores, com os créditos trabalhistas ocupando a primeira posição.

O Princípio da Participação Ativa dos Credores também enfatiza a importância dos credores no processo de aprovação do plano de recuperação durante a assembleia geral de credores. Isso cria um procedimento mais equitativo e democrático, uma vez que são os próprios credores que decidem sobre a viabilidade da recuperação da empresa.

Ao longo do processo de falência, a empresa deve continuar operando para cumprir as regras da recuperação e satisfazer os créditos dos credores. Portanto, os Princípios da Celeridade e Eficiência Processual estão diretamente relacionados ao processo de recuperação, especialmente no que diz respeito à contagem de prazos, que são determinados em dias corridos de acordo com o artigo 189, § 1º, inciso I da Lei nº. 11.101/2005.

Assim, fica evidente que o processo de recuperação judicial é um procedimento especial, no qual os princípios desempenham um papel orientador na aplicação das normas de falência, todos visando um objetivo comum: a preservação da atividade empresarial. Por meio da análise mais aprofundada desses princípios é possível perceber que eles têm como base o princípio da conservação da empresa.

Além disso, esses princípios orientadores estão intrinsecamente ligados ao procedimento da recuperação judicial, auxiliando na interpretação tanto legislativa quanto jurisprudencial e servindo como um guia finalístico para a legislação falimentar em todas as etapas do seu processo.

3 O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já foi mencionado anteriormente, a recuperação judicial é um processo específico que apresenta diversas particularidades, todas com o objetivo de permitir a continuidade das operações comerciais de uma empresa em risco. Desta forma é fundamental realizar uma análise detalhada do procedimento que define a recuperação judicial.

É igualmente relevante observar que os dispositivos da legislação falimentar representam vantagens concedidas a certos indivíduos, como a própria recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e até mesmo a falência, contrariando a concepção geral que muitas vezes os enquadra como medidas negativas ou pejorativas.

Os referidos benefícios são disponibilizados apenas a um grupo seletivo de entidades que atendem a todos os requisitos legais estipulados pela legislação falimentar.

3.1 A LEGITIMIDADE ATIVA E O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além da necessária qualidade de legitimado ativo, o empresário que almeja a deflagração do procedimento de recuperação judicial se vê obrigado a observar uma série de exigências de natureza material e formal.

Os requisitos de natureza material que o empresário deve atender para obter a autorização do tribunal competente para dar curso ao pedido de recuperação encontram-se minuciosamente enumerados no artigo 48 da Lei de Recuperação e Falência (LREF).

Emerge do contexto supracitado a necessidade imperativa de o empresário, de modo irrefutável, demonstrar estar exercendo regularmente sua atividade econômica há pelo menos dois anos.

A comprovação dessa condição se dá mediante a obtenção de uma certidão emitida pela Junta Comercial competente, que ateste a regularidade da atividade empresarial, conforme preceitua o artigo 967 do Código Civil, que estipula a "inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede como obrigatória, antes do início de sua atividade".

Os incisos subsequentes, por sua vez, estabelecem requisitos específicos quanto a eventos dos quais o empresário não pode ter sido objeto, a saber: a) a comprovação da ausência de decretação de falência, ou, caso tenha ocorrido, a quitação das obrigações e o trânsito em julgado da decisão; b) a comprovação de que não obteve a concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; c) a comprovação de que não foi condenado por crime.

Adicionalmente à comprovação dos requisitos supramencionados, a petição inicial que busca a instauração do processo de recuperação deve estar devidamente instruída com os documentos exigidos pelo artigo 51 da LREF, sob pena de ter seu pedido de recuperação indeferido.

A leitura dos dispositivos revela que a documentação requerida é altamente específica, predominantemente relacionada a registros financeiros e contábeis, com o objetivo final de fornecer uma prova documental abrangente da descrição minuciosa da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa.

A documentação que deve ser anexada à petição inicial de recuperação é esclarecida pelo Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial, que estipula que o pedido de recuperação judicial "deve ser acompanhado de uma lista completa de todos os credores do devedor, estejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo credores fiscais, a fim de proporcionar uma compreensão completa e adequada da situação econômico-financeira do devedor".

Esse enunciado ressalta a importância de apresentar uma lista completa das dívidas e créditos do requerente da recuperação, com o intuito de permitir uma avaliação precisa da real situação financeira da empresa e, igualmente importante, a viabilidade real de sua recuperação.

Contudo, caso a petição inicial não esteja adequadamente instruída com toda a documentação prevista no artigo 51 da LREF, o tribunal não deve rejeitar o pedido de imediato, mas sim ordenar sua emenda, em consonância com as normas gerais do processo civil, conforme preconizado por Ramos (2020, p. 1329).

Com a promulgação da Lei nº. 14.112/2020, que introduziu modificações na LREF, o juiz passou a ter a prerrogativa de, ao receber o pedido de recuperação, nomear um especialista capacitado, sempre que julgar necessário, com o propósito de conduzir uma análise técnica da veracidade e integralidade da documentação apresentada juntamente com o pedido, conforme estabelecido pelo artigo 51-A da LREF:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

(...) § 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

A etapa de constatação prévia não tem como objetivo avaliar a potencial viabilidade econômica da recuperação, mas sim verificar as reais condições de funcionamento das atividades empresariais do requerente. Por esse motivo, o perito designado pelo tribunal pode realizar diligências no estabelecimento principal do devedor sem que seja necessário informá-lo previamente, conforme estipulado no §3º do artigo 51-A da Lei nº. 11.101/2005.

De acordo com a concepção de Tomazette (2021, p. 68), tais diretrizes visam apenas evitar situações em que haja uma representação artificial da verdadeira situação das atividades do requerente.

Após a realização das diligências in loco e a análise da documentação apresentada com o pedido de recuperação, o perito técnico nomeado elaborará um relatório contendo suas conclusões.

Quando todos os requisitos de legitimidade ativa, bem como os requisitos materiais e formais relacionados ao requerente do pedido de recuperação, estiverem devidamente preenchidos e a petição inicial estiver adequadamente instruída, o juiz proferirá uma decisão de processamento do pedido de recuperação judicial, conforme previsto no artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005.

É importante destacar que, neste momento, o juiz está apenas autorizando o processamento do pedido de recuperação, com base em uma avaliação preliminar, o que não significa que a recuperação judicial tenha sido concedida.

A aprovação da recuperação judicial ocorrerá somente quando o plano de recuperação judicial for aprovado pelos credores em assembleia, conforme explicado por Ramos (2020, p. 1329).

A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial traz consigo uma série de efeitos processuais e administrativos, conforme previsto no artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005. Embora haja diversos efeitos decorrentes dessa decisão, neste momento, focaremos em sua consequência direta e principal.

Primeiramente, a decisão determina a nomeação do administrador judicial (art. 52, inciso I), que desempenha um papel fundamental como auxiliar do juiz na condução do processo, com diversas atribuições, conforme especificado no artigo 22 da LREF. Em resumo, o administrador judicial é responsável por supervisionar e gerenciar todos os aspectos relacionados aos créditos envolvidos na recuperação.

Outro aspecto relevante diz respeito à suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (requerente da recuperação), conforme estipulado no artigo 52, inciso III da LREF.

A compreensão desse dispositivo decorre da lógica mencionada anteriormente, uma vez que um empresário em crise financeira provavelmente possui dívidas que podem estar sujeitas a processos judiciais.

No entanto, se medidas judiciais forem autorizadas para confiscar os bens do devedor, isso poderá prejudicar sua capacidade de manter suas operações comerciais e quitar dívidas com outros credores.

Por esse motivo, a legislação de falências busca centralizar todos os créditos e dívidas no tribunal universal competente para lidar com o processo de recuperação, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio e facilitar o pagamento das dívidas.

No entanto, é importante ressaltar que o tribunal universal não atrai automaticamente todas as ações suspensas para sua jurisdição; a lei estabelece que essas ações permanecem suspensas nos tribunais onde estão sendo processadas, uma vez que essa suspensão é temporária, conforme previsto no artigo 6º, § 4º, da LREF, conforme explicado por Ramos (2020, p. 1330).

Finalmente, a decisão de processamento do pedido de recuperação e a publicação do edital desempenham papéis fundamentais, auxiliando na identificação e no credenciamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

3.2 CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já explicado de maneira direta, a recuperação judicial busca um acordo amplo com todos os credores do empresário que solicitou a recuperação. No entanto, nem todos os tipos de créditos podem ser incluídos no processo de recuperação devido a exceções estabelecidas pela legislação, que se baseiam na natureza desses créditos e os excluem do processo falimentar.

As referidas exceções são detalhadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 e, consequentemente, no inciso II do artigo 86 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF).

No que diz respeito aos tipos de créditos mencionados no parágrafo 3º do artigo 49 da LREF, eles se referem principalmente aos créditos bancários. Portanto, é evidente que a legislação de falências concedeu um tratamento privilegiado a esses créditos, isentando-os dos efeitos da recuperação judicial.

A justificativa para esse benefício está na proteção da estabilidade econômica nacional, com o objetivo de proporcionar mais segurança aos empréstimos bancários no Brasil e, assim, reduzir as taxas de juros, dada a importância desses empréstimos em nossa economia, como afirmado por Ramos (2020, p. 1355).

É amplamente reconhecido que a maioria dos credores que detêm garantias fiduciárias sobre bens móveis e imóveis são bancos, pois são os principais agentes envolvidos em transações garantidas por alienação fiduciária.

O contrato de alienação fiduciária pode ser definido como um acordo no qual uma das partes (fiduciante), proprietária de um bem, o aliena em confiança para a outra parte (fiduciário), que se compromete a devolver a propriedade do bem nas condições estabelecidas no contrato (COELHO, 2016, p. 403).

Os bancos utilizam amplamente esse tipo de contrato devido à garantia adicional que ele oferece para o cumprimento integral das obrigações concedidas à empresa contratante.

Desta forma, os bancos se tornam os legítimos proprietários dos bens dados em garantia e podem recuperá-los em caso de inadimplência. Portanto, os negócios jurídicos com garantia fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Os bancos podem iniciar execuções judiciais diretas ou reservar os créditos futuros que seriam pagos à empresa em recuperação, condicionando-os a uma conta específica para garantir o cumprimento do contrato principal (financiamento) em caso

de inadimplência. Em resumo, tanto na alienação fiduciária quanto na cessão fiduciária, os bancos detêm uma propriedade subsidiária sobre os bens relacionados.

Portanto, alguns autores acreditam que os bancos desempenham um papel crucial no sucesso do processo de recuperação, uma vez que normalmente possuem uma grande parte dos créditos. No entanto, também têm o poder de criar obstáculos ao processo, conhecidos como "trava bancária" (RAMOS, 2020, p. 1361-1362).

Neste sentido:

Funciona assim: essa empresa faz um financiamento bancário e, para garantir esse financiamento, entrega ao banco, em garantia fiduciária, créditos que ela tem para receber no futuro (recebíveis).

[...] Na prática, isso significa que essa empresa não vai receber diretamente esses créditos futuros, os quais serão pagos ao banco e ficarão numa conta específica, como garantia, para eventual satisfação do financiamento da empresa devedora, caso ela não honre sua obrigação nos termos pactuados. É aqui que surge o problema da "trava bancária": se essa empresa devedora pedir recuperação judicial, os recebíveis dados em garantia (créditos futuros que ela receberia) estarão com o banco credor, o que faz com que eles "travem" a recuperação, já que muitas vezes esses recebíveis correspondem à boa parte do que a empresa devedora tem para receber (RAMOS, 2020, p. 1261-1362).

Conforme evidenciado, os bancos geralmente desfrutam de vários benefícios decorrentes da maneira como os contratos bancários são executados na prática, juntamente com uma ampla proteção legal que os isenta dos impactos da recuperação judicial.

Em outras palavras, significa que a empresa em recuperação deve quitar suas dívidas bancárias sem a necessidade de negociações a serem incluídas no plano de recuperação judicial, como é exigido para os outros credores.

Quanto aos créditos detidos por proprietários em contratos de venda com reserva de domínio, também não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devido à natureza de propriedade subsidiária dos bens envolvidos no negócio jurídico. Esse tipo de contrato é regulamentado de forma mais específica pelo Código Civil.

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto no julgamento do REsp 1.725.609, afirmando que os créditos decorrentes de contratos de compra e venda com reserva de domínio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Além disso, ressaltou a importância do registro do contrato em cartório como requisito para a aplicação dessa norma.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Ação ajuizada em 22/4/2015. Recurso especial interposto em 20/9/2017. Conclusão ao Gabinete em 27/2/2018.

2. O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se os créditos titularizados pela recorrente, concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado com a recorrida, estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

5. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não é afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial.

6. O dispositivo legal precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.

7. O registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula. É o que pode ocorrer com aquele que venha a adquirir o bem cujo domínio ficou reservado a outrem (venda a non domino); ou, ainda, com aqueles que pretendam a aplicação, em juízo, de medidas constritivas sobre a coisa que serve de objeto ao contrato. Todavia, a relação estabelecida entre o comprador - em recuperação judicial - e seus credores versa sobre situação distinta, pois nada foi estipulado entre eles acerca dos bens objeto do contrato em questão.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1725609/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Brasília, Terceira Turma, julgado em 20/08/2019, DJE 22.08.2019).

Portanto, é incontestável que os créditos provenientes de contratos de compra e venda com reserva de domínio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tornando-se assim, créditos extraconcursais.

Por fim, é importante ressaltar a impossibilidade de submissão dos créditos decorrentes de contratos de câmbio, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 49 e no inciso II do artigo 86, ambos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF).

O conceito do contrato de câmbio pode ser obtido a partir do Circular nº 2.231 de 25/09/1992 do Banco Central do Brasil, somado ao que está previsto no artigo 23 da Lei nº. 4.131/1962.

Ao analisar a referida definição, fica claro o motivo pelo qual o legislador optou por categorizar os créditos provenientes desse tipo de contrato como extraconcursais, devido à natureza flexível das transações em moedas estrangeiras.

Dessa forma, percebe-se que o legislador de falências apresentou de maneira clara e precisa quais tipos de créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, devendo ser pagos de forma diferente, seguindo as regras gerais das leis pertinentes.

Portanto, como esses créditos específicos não estão sujeitos à recuperação judicial, não devem ser incluídos na lista de credores e, conseqüentemente, não estão vinculados às normas e condições estabelecidas no plano de recuperação judicial aprovado.

3.3 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem como objetivo fundamental reunir todos os credores do empresário em crise em um único processo, a fim de alcançar um amplo acordo que permita o pagamento de suas dívidas.

Devido à sua natureza conciliatória, é crucial que haja um consenso entre o devedor e a massa de credores. Para que isso aconteça, é necessário que seja apresentada uma proposta de acordo, que é chamada de plano de recuperação judicial, conforme explicado por Tomazette (2021, p. 73).

A apresentação do plano de recuperação judicial não é uma opção, mas sim uma obrigação estabelecida por lei. Após a publicação da decisão que autoriza o processamento do pedido de recuperação judicial, a empresa em recuperação tem um prazo de sessenta dias, de acordo com o artigo 53 da Lei nº. 11.101/2005, para elaborar e apresentar seu plano de recuperação.

É crucial enfatizar a importância do cumprimento deste prazo, pois a não apresentação do plano dentro do prazo legal resultará na conversão automática da recuperação em falência.

Com a promulgação da Lei nº. 14.112/2020 todos os prazos estabelecidos na legislação de falências passaram a ser contados em dias corridos, de acordo com o artigo 189, § 1º, inciso I da LREF, que determina que “todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”.

A formulação do plano de recuperação não é apenas uma formalidade, mas sim uma etapa crítica para o sucesso do processo de recuperação judicial. Portanto,

é aconselhável que o plano seja cuidadosamente elaborado, de preferência por profissionais especializados em administração de empresas ou áreas relacionadas, e que apresente medidas viáveis para superar a crise enfrentada pela empresa, como sugerido por Ramos (2020, p. 1346).

A legislação de falências estabelece requisitos específicos que devem ser incluídos no plano de recuperação, conforme listado nos incisos do artigo 53 da LREF.

O cerne do plano é a apresentação dos meios de recuperação, que desempenham um papel crucial na persuasão dos credores e visam a obter sua concordância e aprovação.

Para auxiliar a empresa em recuperação, a legislação de falências lista algumas opções de meios de recuperação no artigo 50 da LREF. Os incisos II, III, IV, V, VI, VII, XIII e XIV apresentam métodos que, de alguma forma, visam alterar a estrutura de gestão da empresa, seja substituindo total ou parcialmente os administradores ou modificando seus órgãos administrativos, em um esforço de reorganização para tornar a empresa mais ágil, técnica e competente, como explicado por Mamede (2020, p. 184).

Além disso, o inciso VIII menciona a possibilidade de redução dos salários dos trabalhadores, desde que seja feito por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme previsto na legislação trabalhista.

A legislação de falências também permite que o plano de recuperação estabeleça métodos e prazos especiais e privilegiados para o pagamento de créditos de natureza trabalhista, de acordo com o artigo 54 da LREF.

Isso é feito em consideração aos princípios trabalhistas, uma vez que os trabalhadores são frequentemente os credores mais vulneráveis em comparação com empresas e bancos.

Após a apresentação do plano de recuperação judicial pela empresa em recuperação, os credores têm a oportunidade de analisar o plano, manifestar suas opiniões sobre seu conteúdo e apresentar objeções.

Os credores têm trinta dias corridos, a partir da publicação da lista de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital de recebimento do plano, para apresentar objeções ao plano e sugerir modificações e alternativas.

Conforme Tomazette (2021, p. 79), se nenhum dos credores apresentar objeções ao plano de recuperação judicial, ele é considerado aprovado tacitamente, e não é necessária a convocação de uma assembleia de credores.

No entanto, se qualquer credor objetar ao plano, o juiz convocará uma assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, conforme estabelecido no artigo 56 da LREF.

Portanto, o tribunal não decide sobre as objeções dos credores, mas sim convoca a assembleia de credores para discutir o plano e as objeções entre os interessados.

A assembleia geral é uma reunião crucial organizada entre o devedor e todos os credores habilitados, na qual eles deliberam sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pela empresa em recuperação.

Conforme estabelecido no artigo 56, § 3º, da Lei nº. 11.101/05 é possível introduzir alterações no plano durante a assembleia, desde que haja a concordância do devedor.

Antes das alterações promovidas pela Lei nº. 14.112/2020, quando os credores decidiam pela rejeição do plano, o juiz era obrigado a decretar a falência do devedor.

No entanto, atualmente, na eventualidade de não aprovação do plano, o administrador judicial pode conceder um prazo de trinta dias para que os credores apresentem um plano de recuperação alternativo, conforme previsto no artigo 56, § 4º, da LREF. O plano alternativo proposto pelos credores será submetido à análise e votação em uma nova assembleia geral de credores.

Se o plano apresentado pelos credores também não for aprovado, o juiz convocará a recuperação judicial em falência, conforme estipulado no artigo 58-A, caput, da LREF. Isso equivale a uma espécie de encerramento do processo recuperacional, com todas as partes envolvidas sujeitas aos efeitos da falência.

Para esclarecimento adicional, o artigo 58-A, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que: “Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convocará a recuperação judicial em falência”.

Em contrapartida, se o plano de recuperação for aprovado na assembleia geral de credores, o juiz deve homologá-lo, conforme previsto no artigo 58, *caput*, da LREF. Nessa situação, o juiz não está encarregado de analisar a viabilidade econômica da empresa, conforme decidido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1359311/SP.

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido (BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1359311/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília. Resp 1359311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014, DJE 30.09.2014).

De fato, o posicionamento da I Jornada de Direito Comercial do CJP/STJ, expresso nos Enunciados nº. 44 e 46 confirma que a homologação de um plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Além disso, esses enunciados estabelecem que não cabe ao juiz recusar a concessão da recuperação judicial ou a homologação do plano com base na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Isso significa que a função do juiz nesse contexto é verificar se o plano de recuperação está em conformidade com as exigências legais e se não viola direitos de terceiros, mas não compete a ele avaliar a viabilidade econômica do plano.

Os credores, que têm o poder decisório em relação à aprovação do plano, são os principais responsáveis por avaliar sua viabilidade financeira.

Nesse cenário, o processo de recuperação continua em andamento, com o plano de recuperação servindo como guia fundamental para a condução do processo.

O juiz desempenha um papel de supervisão para garantir que o plano esteja em conformidade com a lei, mas a análise econômica e a aprovação do plano são tarefas dos credores, que são os principais interessados na recuperação bem-sucedida da empresa em crise.

3.4 DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O juiz ao homologar o plano de recuperação, conseqüentemente, concederá a recuperação judicial ao empresário devedor solicitante do pedido recuperacional, nos termos do art. 58, caput, da LREF, *in verbis*:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

A partir da concessão da recuperação judicial com a publicação da decisão que homologa o plano, inicia-se a fase executiva do processo de recuperação. Isso significa que o plano de recuperação começa a produzir seus efeitos de acordo com o que foi aprovado.

Um dos principais efeitos da decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial está relacionado à novação de todos os créditos existentes antes do pedido de recuperação, exceto as exceções legais mencionadas anteriormente, conforme estabelece o artigo 59 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF).

O referido artigo afirma que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

A novação determinada pela lei implica que todos os créditos, incluindo aqueles que surgiram após o pedido de recuperação, serão submetidos aos efeitos do plano, mesmo que o respectivo credor não tenha participado da Assembleia Geral de Credores (AGC) ou não tenha concordado com os termos do plano.

Outro efeito fundamental decorrente da decisão de deferimento da recuperação judicial está relacionado ao artigo 59, § 1º, da LREF, que estabelece que essa decisão constituirá um título executivo judicial.

Em outras palavras, a decisão judicial que concede a recuperação judicial serve como base para a execução de suas disposições, de acordo com o artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso significa que a decisão possui a capacidade de transformar o plano em um título executivo judicial, vinculando todos os credores do empresário devedor aos efeitos do plano aprovado, por meio da novação.

No entanto, é importante notar que essa novação se diferencia do conceito tradicionalmente disposto no Código Civil, tendo características específicas no contexto da recuperação judicial.

4 DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO

A novação é um conceito jurídico fundamental que desempenha um papel crucial na recuperação judicial. Ela envolve a substituição de uma obrigação anterior por uma nova, com o objetivo de extinguir a obrigação anterior e criar uma nova obrigação, geralmente com diferentes termos e condições.

Na recuperação judicial, a novação ocorre quando um plano de recuperação é aprovado e implica a substituição dos termos antigos dos contratos de dívida pelo que foi estipulado no plano, vinculando os credores aos novos termos.

A novação na recuperação judicial tem como principal efeito vincular os credores aos termos e condições estabelecidos no plano de recuperação aprovado. Isso significa que os credores não podem mais exigir o cumprimento das obrigações originais estipuladas nos contratos de dívida anteriores ao pedido de recuperação. Em vez disso, eles estão sujeitos às regras e condições estabelecidas no plano aprovado.

Os pressupostos caracterizadores da novação na recuperação judicial incluem a aprovação do plano pelos credores e a homologação judicial do plano. A aprovação do plano pelos credores é obtida durante a Assembleia Geral de Credores (AGC), na qual os credores votam a favor ou contra o plano. Uma vez aprovado pelos credores, o plano é submetido ao juiz, que deve homologá-lo para que se torne efetivo.

A origem da novação civil tradicional está relacionada à substituição de obrigações em contratos civis e comerciais. No contexto da recuperação judicial, a novação é uma ferramenta legal importante para reorganizar as dívidas da empresa em crise e permitir sua reabilitação financeira.

O posicionamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros também é relevante para a compreensão e aplicação da novação na recuperação judicial. Os tribunais costumam reconhecer a validade da novação nesse contexto, desde que os requisitos legais sejam cumpridos, ou seja, a aprovação do plano pelos credores e sua homologação judicial.

Em resumo, a novação na recuperação judicial é um mecanismo legal que permite a substituição das obrigações anteriores da empresa em crise por novas obrigações estabelecidas no plano de recuperação aprovado. Isso tem o objetivo de reorganizar as dívidas da empresa e possibilitar sua recuperação financeira. A novação é uma ferramenta fundamental nesse processo, com origem na novação civil tradicional e respaldo na legislação e jurisprudência brasileira.

4.1 A NOVAÇÃO CIVIL E SUAS CARACTERÍSTICAS

A palavra "novação" tem origem no latim, mais especificamente na palavra "*novatio*" (derivada de "*noutios*", "*novus*", "*nova obligatio*"), que pode ser traduzida como "ação de renovar" ou simplesmente "renovação".

No contexto do direito romano, a novação surgiu como uma forma de extinguir obrigações impróprias, ou seja, a sua realização resultava na extinção da obrigação principal, mas sem o efetivo cumprimento da prestação originalmente devida.

A referida característica decorre da própria natureza da novação, que é um meio de extinção "*ipso iure*" (por força da lei) de uma obrigação anterior, mediante a criação de uma nova obrigação.

Portanto, a novação, em seu sentido original, era uma técnica legal que permitia a substituição de uma obrigação por outra, resultando na extinção da primeira. Essa prática tinha como objetivo renovar as relações jurídicas sem a necessidade de um cumprimento efetivo da obrigação original.

Esses princípios subjacentes à novação romana influenciaram o desenvolvimento do conceito de novação no direito contemporâneo, incluindo seu uso na recuperação judicial, como discutido anteriormente.

Neste sentido:

Pela novação ocorre indiretamente a cessão de crédito, quando a obrigação primitiva se extingue, e, em lugar dela, surge outra, porém entre o antigo devedor e um novo credor.

Gaio (Inst., II, 38), aludindo à cessão de crédito, salienta: *Nam quod mihi ab aliquo debetur, id si uelim tibi deberi, nullo eorum modo, quibus res corporales ad alium transferuntur, id efficere possum, sed opus est, ut iubente me tu ab eo stipuleris; quae res efficit, ut a me liberetur et incipiat tibi teneri; quae dicitur nouatio obligationis* (Se eu quiser que seja devido a ti o que outrem me deve, não posso empregar nenhum dos modos de alienar as coisas corpóreas, sendo mister que, à minha ordem, tu estipules com ele; donde resulta que ele se desobriga com relação a mim, sujeitando-se a ti; o que se denomina novação da obrigação). (ALVES, 2018, p. 478).

A novação é, de fato, uma forma de transferência de crédito entre partes, na qual a obrigação principal (primária) é extinta em virtude da existência de uma nova obrigação que a substitui.

No entanto, é importante observar que, no direito clássico romano, a novação exigia a manutenção do mesmo débito nas mesmas condições entre a antiga e a nova obrigação, uma vez que deveriam ter o mesmo objeto identificador.

Devido à natureza imutável das obrigações no direito romano, a aplicação da novação introduziu uma abordagem diferenciada às suas espécies tradicionais de extinção, por meio da cessão de direitos novados.

Como mencionado, a novação moderna, em contraste com a abordagem romana, não exige a manutenção das mesmas condições da obrigação anterior. A novação moderna ocorre pela criação de uma nova obrigação que substitui a anterior, e para sua aplicação, é necessário cumprir os seguintes requisitos:

- a) Existência de uma obrigação anterior (*prior obligatio*);
- b) Constituição de uma nova obrigação (*posterior obligatio*) para substituir a anterior;
- c) Ocorrência de algo de novo (*aliquid noui*);
- d) Intenção de novar (*animus nouandi*).

Os dois últimos requisitos são inovações significativas da novação moderna. A ocorrência de algo de novo é o elemento central que justifica a aplicação da novação e pode ser caracterizado por qualquer alteração (parte, causa, sujeito ou objeto) que diferencia a nova obrigação da obrigação precursora.

Outra mudança importante foi a introdução do requisito da intenção de novar (*animus nouandi*), pois a vontade das partes passou a ter maior relevância na constituição do negócio jurídico.

Com a inclusão desse requisito, o antigo requisito da imutabilidade e da manutenção de todos os elementos da antiga obrigação foi abandonado, uma vez que as partes passaram a ter o poder de determinar os elementos incluídos na nova obrigação.

Em termos de efeito, a novação possui um duplo efeito, pois é concomitantemente uma causa extintiva da primeira obrigação e uma geradora de obrigação em relação à nova assunção.

No direito brasileiro atual, a novação é disciplinada nos artigos 360 a 367 do Código Civil, onde estão definidos o conceito e os meios de aplicação desse instituto

jurídico. Essa disciplina legal estabelece as bases para a aplicação da novação em diferentes situações no direito brasileiro.

4.2 REQUISITOS DA NOVAÇÃO

Em consonância com o exposto, para que se configure a novação civil, é imprescindível a concorrência dos seguintes requisitos, quais sejam:

a) A existência prévia de uma obrigação válida (*prior obligatio*) que, por conseguinte, será extinta em virtude da constituição de uma nova obrigação, resultando, assim, em uma espécie de substituição tácita.

A existência de uma obrigação preexistente não se limita apenas a um mero requisito para a aplicação da novação; na verdade, constitui-se como o propósito fundamental do instituto, uma vez que se impõe necessariamente a presença de uma obrigação que se busca extinguir.

“Se a novação tem por finalidade extinguir uma relação obrigacional precedente, será imprescindível que esta exista, sob pena de a novação perder sua razão de ser; assim, é essencial a existência de um débito anterior, que será substituído por um novo” (DINIZ, 2007, p. 292).

Dado que a aplicação da novação visa à extinção e substituição de uma obrigação precedente, torna-se imperativo que a relação obrigacional a ser objeto de novação seja válida.

Assim, não podem ser objeto de novação obrigações que sejam nulas, extintas ou inexistentes, conforme estabelece o art. 367 do Código Civil, da seguinte forma: “Exceto as obrigações meramente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas”.

Isso ocorre porque, se a obrigação a ser objeto de novação for nula ou extinta, ela carece de eficácia e efeitos jurídicos, ou seja, não existe uma obrigação válida a ser objeto de novação devido à ausência de débito prévio.

Contudo, é importante ressaltar que é possível a transformação substancial do negócio jurídico nulo em uma nova obrigação viável, desde que esta contenha os mesmos requisitos presentes na obrigação predecessora, preservando assim a possibilidade de novação, de acordo com o art. 170 do Código Civil.

Por outro lado, na presença de uma obrigação anulável, é viável a ocorrência da novação, como se depreende da primeira parte do disposto no art. 367 do CC, uma vez que tal obrigação ainda possui existência concreta no universo jurídico até que seja anulada por decisão judicial, conforme estipula o art. 177 do Código Civil.

Para elucidar, o art. 170 do Código Civil estabelece que: “Se, contudo, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro negócio, este subsistirá quando o propósito das partes permitir inferir que o teriam desejado se tivessem previsto a nulidade”.

O art. 177 do Código Civil dispõe que “a anulabilidade não produz efeito até ser declarada por sentença, não podendo ser pronunciada de ofício; apenas os interessados podem alegá-la, e só aproveita aos que a alegarem, a menos que haja solidariedade ou indivisibilidade”.

Sobre o tema, é importante trazer à baila o entendimento de Diniz, a saber:

A obrigação anulável permanecerá válida enquanto não for anulada por sentença. O vício que torna anulável a obrigação não afeta a ordem pública, e a disposição legal que prescreve seu desfazimento visa tão-somente a proteção do relativamente incapaz ou do que foi vítima de um vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude (DINIZ, 2007, p. 292).

Nesse sentido, são consideradas obrigações anuláveis aquelas dispostas no art. 171 do Código Civil:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Além disso, para a caracterização da obrigação anulável, torna-se necessário analisar se os sujeitos da relação têm conhecimento da existência dos defeitos do negócio jurídico, pois se eles têm conhecimento do defeito e não se manifestam dentro do prazo legal, a nova obrigação poderá ser anulada.

A inércia dentro do prazo decadencial de quatro anos acarreta a confirmação do negócio com eficácia retroativa ao tempo da prática do ato jurídico, nos termos do disposto no art. 178 do Código Civil.

Por outro lado, caso não haja o conhecimento, a obrigação novada pode ser apenas anulável em parte (não viciada). Assim, o negócio continua a produzir efeitos

no mundo jurídico, em conformidade com o explanado por Farias e Rosendal (2017, p. 514).

Em relação à possibilidade de a obrigação natural ser objeto de novação, é um ponto controverso debatido entre os doutrinadores. No entanto, o presente trabalho destaca o posicionamento de Gonçalves.

Assim, diante da inexistência de uma determinação legal direta quanto à não aplicação do instituto da novação às obrigações naturais, posiciona-se pela possibilidade de aplicação.

b) A constituição de uma obrigação nova (*posterior obligatio*) para substituir a precedente é um requisito fundamental da novação. A novação não existe sem a existência de uma nova obrigação que busca extinguir e substituir uma obrigação preexistente anterior, sendo este o cerne da novação.

No entanto, a novação só ocorrerá se a nova obrigação for substancialmente distinta da antiga. “A inovação pode recair sobre o objeto e sobre os sujeitos, ativo e passivo, da obrigação, gerando, em cada caso, uma espécie diversa de novação” (GONÇALVES, 2020, p. 387).

Além disso, coerentemente, a nova obrigação deve atender aos requisitos do art. 104 do Código Civil para conceder validade ao novo negócio jurídico.

c) A intenção de novar (*animus novandi*) é considerada o elemento psíquico da novação.

Para que a novação seja configurada, as partes interessadas na realização do novo negócio jurídico, com o objetivo de extinguir e substituir uma obrigação já existente (predecessora), precisam expressamente declarar sua vontade em realizar tal negócio jurídico. Ou seja, o *animus novandi* não se presume, precisa ser indubitavelmente pronunciado, em consonância com o pensamento de Diniz (2007, p. 295).

A título de esclarecimento, o art. 104 do Código Civil estabelece que a validade do negócio jurídico requer: “I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

O art. 361 do Código Civil dispõe que: “Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”.

Portanto, percebe-se que o *animus novandi* não se presume, precisando ser expressamente declarado pela parte, constituindo a sua vontade inequívoca de realizar a novação.

Seguindo o dispositivo legal acima evidenciado, percebe-se que, não havendo a intenção de novar, a segunda obrigação somente alcança a eficácia de confirmar a primeira, impossibilitando a aplicação do instituto da novação propriamente dito.

4.3 EFEITOS DA NOVAÇÃO

Conforme anteriormente mencionado, é notório que o instituto da novação se reveste de um duplice matiz, manifestando-se simultaneamente como um agente extintor da obrigação primigênia e, igualmente, como gerador de uma nova obrigação sob um novo manto contratual.

No que concerne ao seu efeito extintivo, ele se impõe como um agente de redenção, desfazendo os laços da obrigação preexistente, enquanto que, no seu aspecto gerativo, confere um vínculo obrigacional inexorável. Estas nuances foram expressas com acuidade por Diniz (2007, p. 302).

No contexto do primeiro efeito, convém realçar que, com a extinção da obrigação ancestral e a subsequente instauração de uma nova incumbência, é imperativo que a cessação de todos os seus efeitos originários precursores se efetive concomitantemente.

O artigo 363 do Código Civil delinea o cenário de um devedor insolvente, onde o credor encontra-se destituído do direito de buscar uma regressão contra o devedor primordial, dada a primazia do efeito preeminente da novação, que consiste na abolição da dívida preexistente, conforme já salientado.

Entretanto, é de suma relevância destacar a ressalva à luz do princípio da boa-fé, como asseverado por Gonçalves (2020, p. 389):

Todavia, em observância ao postulado da boa-fé, que deve sempre imperar sobre a astúcia, abre-se uma exceção, permitindo-se a busca da regressão contra o devedor, caso este, ao obter a substituição, intencionalmente oculte a insolvência do seu sucessor na obrigação. A má-fé deste último tem,

portanto, o poder de restaurar a obrigação anterior, como se a novação carecesse de validade (GONÇALVES, 2020, p. 389).

Dessa forma, é dedutível que a má-fé pode anular a novação, restituindo a anterior incumbência. Esse dispositivo, portanto, exibe uma poderosa força normativa que culmina em diversos desfechos resolutivos, o que destaca a premente necessidade de cautela por parte das partes envolvidas em relação à sua aplicação.

Outro efeito da novação diz respeito à exoneração dos devedores solidários que não participaram da novação. Assim, é perceptível que os devedores solidários da obrigação inicial, extinta pela novação, também veem sua responsabilidade dissipada. Contudo, permanecem vinculados apenas aqueles que aderirem à nova obrigação, como regulamentado pelo artigo 365 do Código Civil.

Ademais, é digno de nota que os débitos e suas garantias submetidos à novação continuam a surtir efeito apenas em relação aos devedores solidários que aderiram à novação.

Por outro lado, a novação se encarrega de extinguir as obrigações acessórias, como juros, multas por inadimplemento, multas penais, entre outras, bem como suas garantias, incluindo os reais previstas no artigo 1.225 do Código Civil, a menos que estejam vinculadas a garantias específicas, como penhor, anticrese e hipoteca, que recaem sobre bens pertencentes a terceiros, ou seja, sujeitos alheios à novação, de acordo com o estipulado no artigo 364 do Código Civil.

É de suma importância salientar a notabilidade do efeito de extinção das obrigações acessórias e das garantias, mesmo aquelas de natureza real, quando a novação civil é concretizada.

Tal consideração é imperativa, dado que há uma distinção em relação à novação recuperacional, na qual, como regra, os efeitos das garantias dos créditos novados são mantidos. Este ponto será abordado com maior profundidade no tópico subsequente.

4.4 MODALIDADES DE NOVAÇÃO

As diferentes espécies de novação encontram-se disciplinadas especialmente no art. 360 do Código Civil, *in verbis*.

Art. 360. Dá-se a novação:

- I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
- II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;
- III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

A novação civil se desdobra nas seguintes categorias distintas: novação objetiva ou real, novação subjetiva ou pessoal e novação mista.

a) A novação objetiva ou real: ocorre quando o devedor assume uma nova obrigação diante do credor, com o propósito de extinguir e substituir a dívida anterior, conforme estipulado no artigo 360, inciso I, do Código Civil. Nesse contexto, os sujeitos envolvidos permanecem os mesmos da relação anterior, e a inovação reside na alteração do objeto da obrigação. Portanto, o elemento distintivo da novação objetiva é a manutenção dos sujeitos, com a modificação do conteúdo da obrigação.

b) A novação subjetiva ou pessoal: caracteriza-se pela substituição dos sujeitos na nova relação jurídica, seja no polo passivo (artigo 360, inciso II do CC) ou no polo ativo (artigo 360, inciso III do CC), resultando em um novo ônus entre as partes. A novação subjetiva pode ser dividida em duas modalidades:

b.1) Novação subjetiva passiva: envolve a substituição do antigo devedor por um novo, com o primeiro sendo liberado da dívida. Isso pode ser realizado de duas maneiras: por expromissão, onde a substituição ocorre sem a necessidade do consentimento do devedor original, de acordo com o artigo 362 do Código Civil; ou por delegação, que requer a anuência do devedor original ao indicar um terceiro para assumir sua posição na obrigação. Esta última forma é a mais comum, pois evidencia de maneira mais clara o *animus novandi* na criação da nova relação jurídica.

b.2) Novação subjetiva ativa: envolve a substituição do antigo credor por um novo, com o primeiro renunciando ao crédito mediante a celebração de uma nova obrigação. Vale ressaltar que a novação subjetiva ativa difere dos institutos da cessão de crédito e sub-rogação, uma vez que, na novação ativa, a antiga obrigação é extinta e uma nova é criada.

Além dessas duas categorias, há a possibilidade de uma terceira modalidade, chamada de **novação mista**, que decorre da fusão das duas primeiras. A novação mista ocorre quando ocorre simultaneamente a mudança do objeto da prestação e

dos sujeitos da relação jurídica obrigacional. Isso significa que tanto o conteúdo quanto os participantes da obrigação sofrem alterações substanciais.

Em síntese, a novação é um instituto jurídico complexo, e suas modalidades são distintas quanto aos requisitos, efeitos e formas de aplicação. A novação tem como principal finalidade extinguir uma obrigação antiga ao substituí-la por uma nova no cenário jurídico, e sua aplicação requer atenção aos requisitos específicos de cada modalidade, a fim de que se alcance o resultado desejado.

5 DA NOVAÇÃO RECUPERACIONAL E SUAS PECULIARIDADES

Conforme mencionado anteriormente, a aprovação do plano de recuperação judicial resulta na novação de todos os créditos, incluindo aqueles originados antes do pedido de recuperação, como estipulado no artigo 59 da Lei de Recuperação e Falências (LREF).

O artigo 59 da LREF estabelece que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

A fim de análise das características e conceituação da novação é imprescindível a o conhecimento das disposições contida no art. 49 da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.** (Grifo nosso)

Compreende-se, portanto, que a novação recuperacional não prejudica as garantias existentes, nem introduz alterações nas relações com os coobrigados e devedores solidários. Em outras palavras, os credores mantêm intactos os seus direitos e privilégios em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados regressivos.

Portanto, é importante ressaltar que a concessão da recuperação judicial não resulta na suspensão das garantias vinculadas à obrigação principal. Isso significa que eventuais ações judiciais de execução podem prosseguir normalmente contra o devedor, sem que as garantias sejam afetadas pelo processo de recuperação judicial.

Nesse mesmo sentido, corresponde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência 116.173/AL, colacionado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS AVALISTAS NÃO SE SUSPENDEM POR FORÇA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COOBIGADA.

1. Decorre do art. 6º da Lei 11.101/05 a suspensão das ações e execuções que se voltem contra o patrimônio da sociedade em recuperação.

2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

3. A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência 116.173/AL. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília. AgRg no CC n. 116.173/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 15.4.2013).

Tal posicionamento foi corroborado posteriormente no Informativo nº 554 do STJ, publicado em 25 de fevereiro de 2015 (página 08), BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Informativo de Jurisprudência. Recursos Repetitivos, a saber:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDOR PRINCIPAL E TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º, caput, e 52, III, da Lei 11.101/2005); e (b) a segunda, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 (Cram Down). No que diz respeito à primeira fase (a), uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções. É o que prescreve o art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". No mesmo sentido, o art. 52, III, do mesmo diploma legal: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei [...]". A par disso, ressalte-se ainda que, em não raras vezes, o devedor solidário é, também, sócio da pessoa jurídica em recuperação. Contudo, os devedores solidários da obrigação - que tem como devedor principal a empresa recuperanda - não podem alegar em seu favor a parte final do caput do referido art. 6º como fundamento do pedido de suspensão das ações individuais ajuizadas contra eles, invocando, assim, a redação que determina a suspensão das ações não apenas contra o devedor principal, mas também "aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Isso porque o caput do art. 6º da Lei 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança os sócios solidários, figuras presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações,

como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002). Diferentemente, é a situação dos devedores solidários ou coobrigados, haja vista que para eles a disciplina é exatamente inversa, prevendo o § 1º do art. 49, expressamente, a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Portanto, não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou a devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário. Nesse sentido, aliás, o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ determina que a "suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor".

Sob outro enfoque, no tocante à segunda fase (b), a aprovação do plano opera - diferentemente da primeira fase - novação dos créditos, e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial. É o que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei [...] § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Antes de prosseguir, a respeito da novação comum, destaque-se que os arts. 364 e 365 do CC prescrevem, respectivamente, que "A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação" e que "Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados". A despeito disso, as execuções intentadas contra a empresa recuperanda e seus garantes não podem ser extintas nos termos dos referidos arts. 364 e 365 do CC. De igual sorte, as garantias concedidas não podem ser restabelecidas em caso de futura decretação de falência, apesar do disposto no art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial". Tudo isso porque a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do CC), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Além disso, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva - que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano -, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil. Dessa forma, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e

impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Importa ressaltar que não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial.

Precedentes citados: REsp 1.326.888-RS, Quarta Turma, DJe 5/5/2014; REsp 1.269.703-MG, Quarta Turma, DJe 30/11/2012; AgRg no REsp 1.334.284-MT, Terceira Turma, DJe 15/9/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.280.036-SP, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; e EAgr 1.179.654-SP, Segunda Seção, DJe 13/4/2012. REsp 1.333.349-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015. (Grifos do autor).

É evidente o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a esse tema, aplicando rigorosamente as diretrizes estabelecidas no artigo 49, § 1º da Lei de Recuperação e Falências (LERF), conforme publicado em 14 de setembro de 2016. A Súmula nº 581 do STJ também corrobora essa abordagem, estabelecendo diretrizes claras a serem seguidas, a saber:

Súmula 581 - DIREITO EMPRESARIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Enunciado: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas Anotadas. Inteiro Teor. Súmula 581).

Assim, não resta dúvidas que a novação recuperacional não extingue as obrigações acessórias ou as garantias vinculadas à obrigação principal. Por conseguinte, percebe-se que o disposto no art. 49, § 1º da LREF aparenta ir de encontro ao disposto no art. 364 do Código Civil, o qual exprime que A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário.

À primeira vista, a novação recuperacional parece estar em total conformidade com a novação civil tradicional, conforme estabelecido no artigo 360, inciso I do Código Civil, uma vez que, com a aprovação do plano de recuperação, que normalmente envolve a redefinição de condições e métodos de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação, o devedor (empresário em recuperação) está, de fato, substituindo uma obrigação preexistente por uma nova, de acordo com os termos do referido plano, resultando na ocorrência da novação.

Para esclarecer, o inciso I do artigo 360 do Código Civil estabelece que a novação ocorre quando o devedor contrai uma nova dívida com o credor para extinguir e substituir a dívida anterior.

No entanto, ao realizar uma análise mais abrangente e detalhada da legislação de falências, fica evidente que a novação recuperacional possui algumas peculiaridades que a distinguem da novação civil tradicional, especialmente no que diz respeito às garantias vinculadas aos créditos.

É perceptível que a novação civil segue, como regra geral, o que está disposto no artigo 364 do Código Civil, que determina a extinção das garantias vinculadas à obrigação principal. Por outro lado, na novação recuperacional, a regra é a manutenção das garantias, conforme estabelecido nos artigos 49, § 1º e 59 da Lei de Recuperação e Falências (LREF). Isso ocorre devido à transferência da obrigação antiga por uma nova, que se concretiza com a aprovação do plano de recuperação.

Além disso, é importante notar que a novação resultante da aprovação do plano de recuperação, de acordo com o artigo 59 da LREF, ocorre “sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Isso significa que, mesmo com a novação, as garantias originalmente vinculadas à obrigação continuam em vigor, sujeitas às disposições específicas do § 1º do artigo 50 da mesma Lei.

Portanto, as garantias não são afetadas pelo processo de recuperação judicial, proporcionando aos credores uma maior segurança em relação aos seus direitos.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Portanto, a legislação de falências introduziu uma exceção ao disposto no artigo 49, § 1º da Lei de Recuperação e Falências (LREF), permitindo a possibilidade de suprimir ou substituir as garantias reais vinculadas às obrigações principais.

No entanto, para que essa exceção tenha efeito no contexto jurídico, é essencial obter a aprovação expressa do credor titular da garantia real que deseja que ocorra a supressão ou substituição.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estendeu o que está disposto no artigo 50, § 1º da LERF, ao estabelecer que, durante a assembleia geral de credores, quando o plano de recuperação expressamente prevê a classe dos credores reais, eles têm o poder de aprovar a supressão de todas as garantias fidejussórias ou reais.

Esse efeito da aprovação se estende inclusive aos credores que não estiveram presentes na assembleia. Essa interpretação foi consolidada no Informativo nº 591, publicado em 18 de outubro de 2016:

DIREITO EMPRESARIAL. VINCULAÇÃO DE TODOS OS CREDORES À DETERMINAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO POR MAIORIA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Se, no âmbito de Assembleia Geral de Credores, a maioria deles - devidamente representados pelas respectivas classes - optar, por meio de dispositivo expressamente consignado em plano de recuperação judicial, pela supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes em nome dos credores na data da aprovação do plano, todos eles - inclusive os que não compareceram à Assembleia ou os que, ao comparecerem, abstiveram-se ou votaram contrariamente à homologação do acordo - estarão indistintamente vinculados a essa determinação. Inicialmente, cumpre destacar que se afigura absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. Nesse contexto, dispõe o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela recuperanda, sem prejuízo das garantias e observado o disposto no § 1º do art. 50 da referida lei, o qual preceitua que, na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição enseja o consentimento do correlato credor. Salientado isso, cumpre afastar, peremptoriamente, argumento no sentido de que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial importaria, por si, na imediata extinção da obrigação principal originária e, por conseguinte, das garantias àquela ofertadas, pois, concebidas como obrigação acessória. Isso porque a "novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. **Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).** Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005)" (REsp 1.326.888-RS, Quarta Turma, DJe 5/5/2014). No mesmo sentido: REsp 1.260.301-DF, Terceira Turma, DJe 21/8/2012. Portanto, em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser suprimidas ou substituídas, por ocasião de sua alienação,

mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. Apesar disso, o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2009 prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor de modo diverso no tocante às garantias anteriormente ajustadas: "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial". Diante disso, na hipótese em análise, mostra-se inadequado restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. Aliás, compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial. Salienta-se, ainda, que a extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). Mais do que isso. A não implementação da condição resolutiva ensejará, forçosamente, a decretação da falência. Quando a lei afirma que o credor terá a seu favor a restituição de seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, significa que o credor, na fase concursal, terá o benefício da preferência, segundo a garantia de que é titular, no recebimento de seu crédito. Ele não fará *jus*, por exemplo, ao bem sobre o qual recaia a sua garantia. Com o decreto de falência, vende-se o ativo para pagar o passivo, na ordem de preferência legal, segundo a natureza dos créditos. Logo, não há razão, nem sequer prática, para impedir que os credores, caso assim entendam necessária à consecução do plano de recuperação judicial, transacionem a supressão das garantias de que são titulares. Ademais, assinala-se que a necessidade de que os credores com garantia real consintam, por ocasião da alienação do bem dado em garantia, com a substituição ou supressão da garantia, contemplada no art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, afigura-se absolutamente preservada, na medida em que todos os credores, representados pelas respectivas classes, ao aprovarem o plano de recuperação judicial que dispôs sobre tal matéria (supressão das garantias reais e fidejussórias), com ela anuíram, inegavelmente. Descabido, portanto, permitir que o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, não seja integralmente observado pelas partes envolvidas, a pretexto da aplicação do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005. (BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Informativo de Jurisprudência. Recursos Repetitivos. Informativo nº 591 de 4 a 18 de outubro de 2016. REsp 1.532.943-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/9/2016, DJe 10/10/2016). (Grifos do autor).

É importante notar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em uma decisão recente no ano de 2021, ao julgar o Recurso Especial nº. 1.794.209 – SP adotou uma interpretação mais restrita em relação ao tema discutido.

Conforme essa nova interpretação, as cláusulas que dispensam as garantias, mesmo que aprovadas na assembleia geral de credores se aplicam somente aos credores que expressamente renunciem às suas garantias.

Essa posição restritiva implica que a aprovação na assembleia geral de credores não implica automaticamente na supressão das garantias de todos os

credores reais. Em vez disso, somente os credores que manifestarem expressamente sua renúncia às garantias estarão sujeitos a essa supressão.

Portanto, essa decisão do STJ reforça a importância da clareza e especificidade das cláusulas nos planos de recuperação, e os credores reais que desejam manter suas garantias devem se manifestar nesse sentido, mesmo que o plano seja aprovado pela assembleia geral de credores.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.794.209/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília. REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/6/2021). (Grifo nosso).

É evidente que a questão da dispensa das garantias vinculadas aos créditos novados mediante a aprovação do plano de recuperação é um tema amplamente debatido nos tribunais brasileiros, devido a potencial insegurança jurídica que pode afetar os contratos, principalmente em relação às garantias, que têm como objetivo primordial salvaguardar o cumprimento das obrigações.

Em resumo, com a aprovação do plano de recuperação, ocorre a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação, de acordo com o artigo 59 da Lei de Recuperação e Falências (LREF).

A regra geral é a manutenção das garantias vinculadas à obrigação principal, conforme estabelecido no artigo 49, § 1º da LREF. No entanto, há a possibilidade de inclusão de cláusulas no plano de recuperação que prevejam a supressão ou

substituição das garantias reais, desde que os credores concordem expressamente com essas cláusulas, conforme o artigo 50, § 1º da LREF.

Seguindo a interpretação mais recente do STJ, essas cláusulas só terão efeito sobre os credores que expressamente aceitaram na assembleia geral de credores (REsp n. 1.794.209/SP).

Como mencionado anteriormente, após a homologação do plano, inicia-se a fase executória da recuperação, na qual as dívidas devem ser cumpridas de acordo com os termos, meios e prazos estabelecidos no plano.

No entanto, o processo de recuperação judicial possui um prazo legal determinado, conforme o artigo 61 da LREF. Esse prazo é de dois anos a partir da concessão da recuperação judicial e tem como finalidade permitir a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação, proporcionando maior segurança jurídica aos credores.

De acordo com os parágrafos do artigo 61 da LREF, se o devedor descumprir o plano dentro do prazo de dois anos, isso resultará na convolação da recuperação em falência.

Nesse caso, os credores terão restabelecidos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, o que difere do disposto no artigo 364 do Código Civil.

Portanto, a novação recuperacional não leva à extinção dos créditos, uma vez que o plano de recuperação funciona como uma cláusula resolutiva, condicionada à possibilidade de descumprimento do plano, com a consequência direta da falência e seus efeitos.

Por outro lado, se o devedor não cumprir o plano dentro do prazo de dois anos, os credores podem prosseguir com execuções específicas ou requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Por fim, se o empresário recuperando cumprir todos os termos do plano dentro do prazo de dois anos, o juízo universal encerrará a recuperação judicial por meio de sentença, embora o devedor ainda permaneça vinculado ao pagamento integral dos débitos de acordo com os termos do plano, conforme estabelecido no artigo 63 da LREF.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

- I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;
- II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
- V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Conclui-se que a novação recuperacional é de fato uma forma peculiar de novação, substancialmente diferente da novação civil tradicional. Enquanto a novação civil resulta na extinção imediata da obrigação anterior e sua substituição por uma nova obrigação, a novação recuperacional opera de maneira distinta.

Na novação recuperacional, não ocorre a extinção imediata dos créditos, pois o processo de recuperação não se encerra com a concessão do benefício, mas sim inicia a fase executória.

A novação recuperacional é uma espécie "sui generis" de novação, uma vez que a sua eficácia está condicionada ao cumprimento do plano de recuperação. Se o devedor descumprir o plano dentro do prazo de dois anos, a recuperação pode ser convertida em falência, e os créditos retornam às condições originais das obrigações preexistentes, como estabelecido no artigo 61, §§ 1º e 2º da LREF.

Além disso, a novação recuperacional difere da novação civil no que diz respeito à manutenção das garantias reais e à conservação dos direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso das obrigações novadas, conforme o artigo 49, § 1º da LREF, indo de encontro ao disposto no artigo 364 do Código Civil.

A legislação recuperacional também permite a inclusão de cláusulas no plano de recuperação que prevejam a supressão ou substituição das garantias reais, desde que os credores concordem expressamente com essas cláusulas, de acordo com o artigo 50, § 1º da LREF, o que novamente diverge do disposto no artigo 364 do Código Civil.

Portanto, quando comparada à novação contemplada pelo Código Civil, constata-se que a novação recuperacional não estende seus efeitos aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, pois também tem como pretensão proteger os

interesses dos credores, os quais aprovaram o plano e se comprometeram a promover a recuperação da empresa em crise. Ainda, conclui-se que o surgimento da novação recuperacional foi indispensável para o cenário analisado, posto que, diante de um âmbito ímpar do Direito, qualquer Instituto de área diversa nele aplicado não teria eficácia satisfatória, mas ressalta-se que este não pode ser aplicado de modo isolado, sendo necessário que esteja de acordo com todas as prerrogativas do caso concreto e os princípios norteadores da recuperação judicial os quais têm por finalidade promover a preservação da empresa viável e de sua função social.

Em resumo, a aplicação do instituto da novação ao processo de recuperação judicial gera um fenômeno com características únicas, resultando na criação de uma nova espécie de novação, a novação recuperacional.

Essa novação apresenta uma estrutura e consequências substancialmente diferentes da novação civil tradicional, adaptadas ao contexto da recuperação judicial e às peculiaridades desse processo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o decorrer da pesquisa realizada sobre o tema em questão, evidenciou-se que o procedimento de recuperação judicial, conforme regido pela Lei nº. 11.101/2005 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma inovadora maneira de permitir que o empresário devedor em situação de crise possa se reabilitar, desde que demonstre de forma convincente sua capacidade de se recuperar.

Assim, a legislação de reestruturação deve abranger todos os elementos necessários para facilitar essa recuperação do empresário em crise, visto que a manutenção da atividade econômica é benéfica para todas as partes envolvidas, contribuindo para o bom funcionamento da economia nacional, e a falência deve ser uma opção apenas para as empresas cuja recuperação é manifestamente inviável.

Nesse contexto, a preservação da empresa e de sua função social não são meros conceitos abstratos, mas sim objetivos concretos que devem ser alcançados por meio da recuperação judicial, conforme estabelecido no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005.

Ao contrário da crença comum, a recuperação judicial é um benefício concedido exclusivamente aos empresários, conforme definido no artigo 966 do Código Civil, quando estes se encontram em situação de insolvência.

A legislação de falência apresenta diversas particularidades que a distinguem de outros ramos do direito, e quando conceitos de outras áreas do direito são aplicados ao processo de recuperação, é necessário adaptá-los à finalidade central da recuperação, criando novas categorias jurídicas ou formas flexíveis de aplicação.

Portanto, este trabalho teve como objetivo geral apresentar os procedimentos processuais e os objetivos fundamentais do instituto da recuperação judicial, destacando a inovação do legislador ao incorporar, na legislação de reestruturação tradicionalmente relacionada ao Direito Empresarial, o conceito de novação, que tradicionalmente pertence ao âmbito do Direito Civil.

Além disso, foram abordadas várias distinções entre a novação prevista na legislação de reestruturação e a novação civil, incluindo questões relacionadas às garantias dos credores e aos direitos vinculados às obrigações originais.

Consequentemente, surge a pergunta sobre a natureza da novação na recuperação, ou seja, se ela representa uma nova espécie de novação civil tradicional ou uma maneira diferente de aplicar esse conceito jurídico.

Foi discutido que existem diferenças substanciais entre a novação na legislação de reestruturação e a novação civil, especialmente no que diz respeito às garantias dos credores e aos direitos vinculados às obrigações originais.

Em resumo, a novação na recuperação judicial é uma categoria única de novação, uma vez que difere substancialmente da novação civil em seus objetivos e efeitos nas obrigações às quais se aplica.

Ela envolve a substituição de uma obrigação antiga por uma nova, contida no plano de recuperação, que só é extinta após o cumprimento integral do plano.

Além disso, a novação na recuperação inclui uma cláusula resolutiva condicionada, que pode resultar na conversão da recuperação em falência se o plano não for cumprido, restaurando assim as obrigações e garantias originalmente contratadas.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ASCARELLI, Tullio. **Origem do direito comercial**. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, Econômico, Industrial e Financeiro, n. 103, set. 1996.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.195/2021, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 4.131/1962, de 3 de setembro de 1962**. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131-Compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1725609/RS**. Relatora Ministra Nancy Andrigli, Brasília. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.725.609&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1359311/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201359311#>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1532943/MT**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501163444&dt_publicacao=10/10/2016. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Conflito de Competência 116.173/AL**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRCC%27.clas.+e+@num=%27116173%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20CC%27+adj+%27116173%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRCC%27.clas.+e+@num=%27116173%27)+ou+(%27AgRg%20no%20CC%27+adj+%27116173%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.794.209/SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201794209>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recursos Repetitivos. **Informativo nº 554**, de 25 de fevereiro de 2015. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2715141%27>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 591**, de 4 a 18 de outubro de 2016. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=0591.cod>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº. 44**. I Jornada de Direito Comercial. Crise da Empresa: Falência e Recuperação. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/69>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº. 46, da I Jornada de Direito Comercial**. Crise da Empresa: Falência e Recuperação. Disponível em: [cjf.jus.br/enunciados/enunciado/101](https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/101). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 53 da I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/754>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 57, da I Jornada de Direito Comercial**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/130#:~:text=O%20plano%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,do%20plano%20e%20homologado%20pelo>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº. 78, da II Jornada de Direito Comercial**. Crise da Empresa: Falência e Recuperação. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/792>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular nº. 2231 de 25 de setembro de 1992.** Divulga os regulamentos que passarão a reger as operações de câmbio de exportação, o uso e a elaboração dos contratos de câmbio, bem como a classificação das operações em geral. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1992/pdf/circ_2231_v1_o.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais.** 11. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral obrigações.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos. Esquematizado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia de pesquisa em direito.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial.** 9. ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar.** 7. ed. São Paulo: RT, 2005.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros, 2004.